

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.09.499509-9/000 - Comarca de Itamarandiba - Requerente: Município de Itamarandiba - Requerido: Câmara Municipal de Itamarandiba - Relator: DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL

Acórdão

Vistos etc., acorda a Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Cláudio Costa, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Belo Horizonte, 28 de julho de 2010. - Antônio Carlos Cruvinel - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - Cuida a espécie de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Município de Itamarandiba, através de seu Prefeito Municipal, Sr. Gelte Antônio Costa, em face do art. 35, IX, da Lei Orgânica do Município, dizendo que este dispositivo legal malferia o art. 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais, por violação ao princípio da independência dos Poderes.

Requer a procedência da ação, “[...] declarando-se a inconstitucionalidade da expressão ‘operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do município’ [...]”.

Dispõe o art. 35, IX, da Lei Orgânica do Município de Itamarandiba que:

Art. 35 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

[...]

IX - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do município.

Referido dispositivo não se apresenta inconstitucional, visto que, observado *in casu* o princípio da simetria.

Referido princípio estabelece que o ente da Federação deve organizar-se de forma harmônica e compatível ao texto constitucional, reproduzindo, se necessário, os princípios e diretrizes trazidas na Lei Maior, em razão de sua supremacia e superioridade hierárquica.

O princípio da simetria é um norteador dos entes federados na elaboração de suas Cartas ou Leis Orgânicas, deste modo, as mesmas limitações impostas à União devem ser estabelecidas aos Estados e Municípios.

Com efeito, dispõe o art. 52, V, da Constituição Federal que:

Ação direta de inconstitucionalidade - Art. 35, IX, da Lei Orgânica do Município de Itamarandiba - Exigência de autorização para realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza - Princípio da independência dos Poderes - Violação - Não ocorrência - Princípio da simetria - Art. 52, V, da Constituição Federal - Improcedência da ação

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 35, IX, da Lei Orgânica Municipal. Exigência de autorização legislativa para realização de operações externas de natureza financeira. Princípio da simetria. Constitucionalidade.

Improcedência do pedido que se impõe.

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

[...]

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

Pelo que se vê, a partir do mandamento inserto no art. 52, V, da Constituição Federal, elaborou-se o art. 35, IX, da Lei Orgânica Municipal.

Ressalta-se, ao final, que a norma atacada dispõe sobre empréstimos, operação ou acordo externo do Município, tratando especificamente de relação externa municipal, não devendo ser confundida com a exigência inconstitucional de autorização legislativa para a realização de contratos, bem como de consórcios e convênios, cuja matéria já se encontra sumulada.

Com essas razões, julga-se improcedente o pedido contido na inicial.

Custas, *ex lege*.

DESEMBARGADORES EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS, WANDER MAROTTA, GERALDO AUGUSTO, CAETANO LEVI LOPES, AUDEBERT DELAGE, MANUEL SARAMAGO, PAULO CÉZAR DIAS, ARMANDO FREIRE, ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO, ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS, FRANCISCO KUPIDLOWSKI, ALBERTO DEODATO NETO, RONEY OLIVEIRA, HERCULANO RODRIGUES, CARREIRA MACHADO, JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES, MÁRCIA MILANEZ, ALVIM SOARES, EDGARD PENNA AMORIM, VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE e DÁRCIO LOPARDI MENDES - De acordo.

DES.^o TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - Acompanho o eminente Desembargador Relator para julgar improcedente a representação, que objetivou a declaração de inconstitucionalidade do art. 35, IX, da Lei Orgânica do Município de Itamarandiba, segundo o qual “compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras: autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do município”, uma vez que o dispositivo em análise se encontra em consonância com o art. 52, V, da Constituição da República, organizando-se o ente municipal de acordo com o texto constitucional, tendo em vista o princípio da simetria.

Nesse sentido, ponderou a d. Procuradoria-Geral de Justiça, com propriedade:

A matéria resolve-se, então, pelo princípio da simetria, de tal modo que não restam dúvidas de que a contratação de empréstimo, operação ou acordo externo, de qualquer natureza, do interesse do Município, também dependerão de autorização legislativa, observada a legislação federal.

Com efeito, esse princípio de relevante importância em nossa federação, estabelece que os entes federativos devem

organizar-se de forma harmônica e compatível com o texto constitucional, reproduzindo os princípios e diretrizes trazidos pela Lei Maior, em razão de sua supremacia e superioridade hierárquica.

Dessarte, o princípio da simetria é um norteador dos entes federados na elaboração de suas Cartas ou Leis Orgânicas. [...]

De se ver, ainda, que o inciso IX do art. 35 da Lei Orgânica do Município de Itamarandiba não se confunde com a de fato inconstitucional exigência de autorização legislativa para a realização de contratos, bem como de consórcios e de convênios cuja matéria já se encontra sumulada. É que o dispositivo fustigado cuida de atos de administração extraordinária que, como bem esposado pelo insigne administrativista, dependem de prévia autorização do Legislativo.

De tal sorte, a norma ora impugnada não gera embaraços inconstitucionais à governabilidade do Município de Itamarandiba, porquanto encontra-se em consonância com a Constituição da República (f. 68/70).

Com essas considerações, acompanho o Relator.

DES. VIEIRA DE BRITO - De acordo.

Súmula - JULGARAM IMPROCEDENTE.